

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRESSÃO FUNCIONAL DE DOCENTES

REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO 94.664/87.

Aprovada pelo Conselho de Co
ordenação em sessão de 01 de
setembro de 1989.

Aprovada pelo Conselho Uni
versitário em sessão de 19
de outubro de 1989, com as
alterações da Resolução 05/90
de 26 de outubro de 1990.

Resolução 04/89

Art. 1º - A progressão funcional na carreira do magistério ocor
rerá, exclusivamente, por titulação e desempenho:

I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mes
ma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.

Art. 2º - A progressão de um para outro nível dentro da mesma
classe, dar-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho aca
dêmico.

§ 1º - O docente somente poderá pleiteá-la após cumprimento do in
terstício de dois anos no nível respectivo, ou interstício de quatro a
nos de atividade em outro órgão público.

→ § 2º - Ao requerê-la ao Departamento, o docente deverá apresentar
relatório pormenorizado, em três vias, de todas as atividades desenvol
vidas no período intersticial.

Art. 3º - A avaliação desde desempenho levará em conta, alternati
va ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a - desempenho didático avaliado com a participação discente e a
través de instrumentos a serem estabelecidos pelo Departamento;

b - orientação a alunos, bolsistas, estagiários e monitores;

c - orientação de monografias, dissertações e teses;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 02 -

d - participação em bancas examinadoras de concursos para o magistério e de monografias, dissertações e teses;

e - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa de cursos e de serviços;

f - participação em órgãos colegiados da UFBA ou vinculados ao Ministério da Educação e correlatos;

g - exercício de cargos ou funções de direção, de chefia, de coordenação, assessoramento e assistência na UFBA ou em ministérios e órgãos afins, previstos na legislação vigente;

h - títulos de pós-graduação assim como cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, todos eles devidamente credenciados, reconhecidos ou revalidados;

i - certificado de conclusão de curso de especialização que obedeça aos requisitos mínimos exigidos pela Câmara de Pós-Graduação da UFBA, de cursos ou estágios de aperfeiçoamento junto às instituições e ou orientadores de reconhecida capacitação, ou outro de nível equivalente;

j - créditos que constituam parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre ou doutor para progressão dentro da mesma classe;

l - participação em cursos em que tenha havido verificação de aprendizagem e frequência;

m - bolsas de estudo e de pesquisa conferidas por instituições de formação de recursos humanos e de fomento à pesquisa, bem como de intercâmbio cultural de alto nível;

n - produção científica, literária ou artística, consistindo em publicações em livros ou periódicos especializados ou outros meios, assim como teses, monografias e trabalhos escritos apresentados em reuniões científicas e realização de obras de arte de reconhecido valor e originalidade;

o - autoria de textos didáticos e de divulgação científica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 03 -

p - participação em eventos científicos, técnicos ou artísticos, relacionados com a área específica do docente, em que houve participação oficial em mesas redondas, debates ou apresentação de trabalho;

q - prêmios científicos, literários ou artísticos conferidos por instituições de reconhecido valor.

Art. 4º - A avaliação prevista no artigo 2 será feita por uma comissão de três docentes de classe superior à do postulante, escolhidos pelo plenário do Departamento, sendo um necessariamente do próprio Departamento e os outros dois pertencentes a outros Departamentos da UFBA, de áreas afins.

§ 1º - Nos casos de avaliação de professor adjunto, poderá ser indicado docente da mesma classe e de nível superior à do avaliado.

§ 2º - A presença de docentes de outros Departamentos para compor a Comissão a que se refere o caput deste Artigo é facultativa para os casos cujos interstícios mínimos exigidos para a progressão se tenham completado até a data de 19 de outubro de 1989.

Art. 5º - A comissão apresentará relatório circunstanciado ao departamento, que o avaliará em plenário, emitindo parecer conclusivo e encaminhando o processo à CPPD para deliberação, cabendo recurso ao Conselho de Coordenação.

Art. 6º - A progressão funcional, de uma classe para a outra, far-se-á para o nível inicial;

I - Sem interstício, por titulação:

a - na classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

b - na classe de Professor Assistente, mediante a obtenção do grau de Mestre.

II - Mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente, quando não houver obtido a titulação necessária, mas que esteja há mais de dois anos no nível quatro da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 04 -

- Art. 7º - A avaliação de que trata o inciso II do artigo 6º deverá ser requerida pelo candidato e autorizada pelo plenário do Departamento, à vista de justificativa apresentada pelo docente e julgada cabível quanto à não obtenção do título pertinente.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com memorial descritivo das atividades desenvolvidas no período intersticial.

§ 2º - Com base neste memorial e justificativa, a comissão poderá, em entrevista com o candidato, obter os esclarecimentos que julgue necessários.

§ 3º - A avaliação de desempenho terá por base, cumulativa ou alternativamente, os mesmos elementos citados no art. 3º.

- Art. 8º - A avaliação de que trata o inciso II do artigo 6º ficará a cargo de uma comissão composta de três docentes de classe superior à do candidato, sendo um do próprio Departamento e os outros dois pertencentes a outro Departamento da UFBA ou de outra universidade, de acordo afim.

§ 1º - Quando, no Departamento ou na Unidade, não houver docente de classe superior à do candidato, a escolha recairá em docente de outra unidade, indicado pelo Departamento.

§ 2º - A comissão dará parecer à vista dos documentos apresentados, baseando-se ainda nos relatórios e pareceres das progressões anteriormente obtidas pelo candidato, dentro da mesma classe.

§ 3º - O parecer da comissão, após apreciação pelo plenário do Departamento, será encaminhado à CPPD para deliberação, cabendo recurso ao Conselho de Coordenação.

§ 4º - A presença de docentes de outros Departamentos para compor a Comissão a que se refere o caput deste Artigo é facultativa para os casos cujos interstícios mínimos exigidos para a progressão se tenham completado até a data de 19 de outubro de 1989.

Art. 9º - Os critérios e escalas para aferição de pontos atinentes à avaliação para fins de progressão e ascensão funcionais serão

propostos pela CPPD, que solicitará sugestões aos Departamentos, e a provados pelo Conselho de Coordenação.

Art. 10º - Quando se tratar de docente afastado, para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, os esclarecimentos que a comissão julgar necessários para a avaliação, tanto nos casos de mudança de nível como de classe, serão solicitados pela mesma através do Departamento, em ofício dirigido ao respectivo órgão.

Art. 11º - Esta Resolução vigorará a partir da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Conselhos, 19 de outubro de 1989.

Assinado - JOSÉ ROGERIO DA COSTA VARGENS
REITOR.

[Handwritten signature]